

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº       , DE 2006**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o escopo de isentar da incidência do ICMS a aquisição de máquinas e tratores efetuadas pelas Prefeituras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....

.....

X – operações decorrentes de vendas de caminhões e tratores para Municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes.

§ 1º .....

§ 2º A utilização do benefício previsto no inciso X do **caput** estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Os veículos sujeitos ao benefício fiscal deverão ser adquiridos tão somente pelas prefeituras, e para uso exclusivo da respectiva administração municipal;

II - A isenção será reconhecida pelas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei complementar;

III - A alienação dos veículos, adquiridos nos termos desta lei complementar, antes de 4 (quatro) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos na referida legislação, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior e nos seus respectivos incisos ou comprovada a tentativa de burlar o fisco sujeita a prefeitura municipal ao pagamento dos impostos e contribuições dispensados e de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor.

.....  
Art. 20. ....

.....  
§ 3º .....

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior ou as operações previstas no inciso X, art. 3º, desta lei complementar.

.....  
Art. 21. ....

.....  
§ 2º. Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações previstas no inciso X, art. 3º, desta lei complementar.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição dispensa da incidência do ICMS a aquisição de caminhões e tratores realizadas pelas administrações municipais, permitindo, assim, a renovação da sua frota de veículos pesados, que se encontra sucateada e incapaz de suprir as necessidades da população. A aquisição de novos veículos é inviabilizada em decorrência da fragilidade das finanças públicas locais e dos elevados preços desses veículos.

Como instrumento de incentivo fiscal, portanto ferramenta de estímulo a investimento e de correção de desigualdades regionais, e seguindo o princípio de tratar os desiguais de forma distinta, a presente proposta institui restrições e normas para definir quais municípios serão beneficiários do tratamento tributário especial.

Dessa forma, a presente proposta restringe o alcance desse benefício fiscal aos municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes. Das 5.560

idades brasileiras existentes, segundo dados do IBGE/IBAM, relativos a 2003, haviam aproximadamente 4.493 municípios, ou 81% do total, com esse contingente populacional. A mesma pesquisa demonstra que esses entes federados detêm apenas 7,45% da receita tributária própria total dos municípios. Conclui-se, assim, que a maioria das unidades governamentais do país possui baixa capacidade de arrecadação tributária.

Como as grandes cidades possuem maior poder de arrecadação tributária, o atual projeto impede que esses municípios se apropriem desse benefício fiscal. Incentivo tributário, pelo fato de gerar renúncia de receita, não pode ser disseminado a todas as cidades brasileiras.

Além dessas restrições, é fundamental esclarecer que tão somente a prefeitura, sem a participação de intermediários ou empresas terceirizadas, e desde que ela utilize o veículo para atividades da administração pública, poderá se beneficiar da isenção do ICMS.

E, finalmente, a presente proposta disciplina penalidades no caso de inobservância das regras previstas nesta legislação ou da ocorrência de tentativas que visem a burlar o fisco, bem como assegura às empresas fabricantes de caminhões e tratores o direito de recolher crédito relativo ao imposto pago nas etapas anteriores.

Em virtude de ser uma concessão de incentivos fiscais relativo a imposto estadual, o presente projeto de lei complementar não implica aumento da despesa ou diminuição da receita da União, sendo desnecessário, portanto, prever estimativa de perda de arrecadação ou fontes de compensação.

Certos de podermos contar com os nossos ilustres Pares, pedimos a aquiescência para a aprovação da justa e oportuna lei complementar.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

**Deputado Mário Heringer**  
**PDT-MG**